Câmara Municipal de Porto Alegre

# PARECER PRÉVIO Nº 380/25

## I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que reajusta em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores básicos dos vencimentos, salários, proventos e demais parcelas remuneratórias dos servidores municipais, para a data-base de maio de 2025, e abona as faltas em decorrência da greve ocorrida em 20 de março e no período entre 1º e 13 de abril de 2025, mediante compensação dos dias não trabalhados.

Após apregoamento pela Mesa (0889624), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

## II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

## III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, *a)* e *c)*, da CF, por simetria, e art. 94, VII, *a)* e *b)*, da LOM].

Quanto à conformidade material com o ordenamento jurídico, o projeto encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" para a remuneração dos servidores públicos. O projeto fixa o índice de

reajuste em 4,83%, correspondente à recomposição das perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2024, atendendo, nesse aspecto, à exigência constitucional.

Em relação ao abono das faltas decorrentes da greve, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer o direito de greve dos servidores públicos (MI 708), admitiu a possibilidade de o Poder Público estabelecer compensação pelos dias não trabalhados, como alternativa ao desconto remuneratório (RE 693456). Nesse sentido, o projeto estabelece mecanismo de compensação até 31/12/2025, prevendo consequências para o não cumprimento da compensação (reversão para faltas, meia-faltas ou atrasos).

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 169, §1º, importantes balizas para a implementação de medidas que impliquem despesa com pessoal, exigindo prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. De forma complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, estipula uma série de pressupostos fiscais a serem observados, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a comprovação de adequação orçamentária.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 95/16, que acrescentou o artigo 113 ao ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultante de criação ou alteração de despesa obrigatória passou a figurar como um pressuposto constitucional para as proposições legislativas que veiculem a matéria. No caso em análise, os documentos 0888285 e 0888288 demonstram o atendimento aos pressupostos fiscais exigidos pela legislação.

Contudo, parece-nos que o artigo 3º do projeto desatende às normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie. Isso porque o dispositivo autoriza, genericamente e sem limitação[1], o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, § 4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação. A matéria não se enquadra na hipótese do art. 82, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal, que exige maioria absoluta para aprovação de projetos que tratem de aumento de remuneração dos servidores, pois não se trata de aumento real (aumento de remuneração propriamente dito), mas apenas de recomposição do processo inflacionário.

**IV. Conclusão**

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

---

[1] Sobre a necessidade de limitar a autorização para a abertura de créditos, a doutrina leciona: *"Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas"*. (FURTADO, José Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86)

---

Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador-Geral**, em 18/04/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0890371** e o código CRC **CE681C72**.

**Referência:** Processo nº 118.00221/2025-18 SEI nº 0890371